



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082942-66.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados BRUNO PORTES FREDI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANTHONY BRENO BIZUTTI PORTES FREDDI (MENOR), é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e Deram Parcial Provimento ao Recurso da ré, a fim de afastar a obrigatoriedade de cobertura das sessões de psicopedagogia, nos termos estabelecidos no voto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1082942-66.2023.8.26.0002

Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro - 10ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Cinara Palhares

Ação: Obrigação de fazer e indenizatória

Apelante/ Apelado: Bruno Portes Fredi e outro

Apelado/ Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

VOTO 2729

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – NEGATIVA DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO PELA OPERADORA DE SAÚDE – AUTOR, MENOR, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-10 F. 84, 6A02) – RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS PARTES. APELO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. APELO DA RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dano moral – não configurado - ausente os motivos que caracterizam a ocorrência do dano moral passível de indenização. – Reembolso - não há nos autos qualquer documento que comprove que os documentos solicitados foram encaminhados à operadora - Psicopedagogia - afastada a obrigatoriedade de cobertura das sessões – Musicoterapia – mantida - facilita abordagens interdisciplinares de pacientes com transtorno do espectro autista - Sentença parcialmente reformada. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO. Apelação da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da sentença exarada às f. 873/885, proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré na obrigação de dar cobertura ao tratamento do autor, conforme relatórios médicos de fls. 29/49, sem limite de sessões, e na mesma clínica em que vinham realizando o tratamento, desde que inexista na rede credenciada clínica similar, próxima à residência do autor, que disponibilize todas as terapias indicadas, de forma integrada, pelo método ABA, tornando-se definitiva a decisão que antecipou a tutela. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por**

equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8o do CPC/2015.” (fls. 884).

Apela o autor, (f. 900/908), sustentando que houve a negativa, por parte do convênio, na cobertura dos procedimentos médicos e confissão que leva a desnecessidade de provas documentais ante aos fatos confessados. Aduz que violação à moral e à dignidade da pessoa humana, o tratamento só foi concedido após a concessão de tutela de urgência, resultando em um intervalo significativo entre o início efetivo do tratamento médico e sua disponibilização pelo convênio. Requer seja reformada a sentença para que seja fixado a indenização por danos morais, bem como o reembolso do quantum arcado pelos tratamentos realizados e sejam majorados os honorários sucumbenciais para o importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a Operadora de Saúde, (f. 913/930), alegando inexistência de previsão de cobertura pela ANS para terapias por métodos específicos musicoterapia e psicopedagogia requerendo o provimento ao recurso, para reformar a sentença, reconhecendo a impossibilidade da condenação submetida, ou, ao menos, reduza o seu patamar.

Sem apresentação de contrarrazões pelas partes.

Recursos tempestivos. Autor isento de preparo, (f.84). Preparo recolhido, (f. 932).

O parecer da douta procuradoria de justiça é pelo parcial provimento somente da apelação da operadora de saúde, afastando-se o dever de disponibilizar os tratamentos de psicopedagogia e musicoterapia, mantendo-se no mais a r. sentença, (f. 944/958).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É ação de obrigação de fazer cumulado com c/c pedido de danos morais e materiais, na qual o autor, menor, diagnosticado com *“Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F 84 6A02), (f. 29)*, possui alteração na linguagem verbal e não verbal, interesses restritos, alteração de interação social, alterações sensoriais e inflexibilidade cognitiva. Encaminhado para terapias ABA: Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia ocupacional, Musicoterapia e Psicopedagogia.

Primeiramente, convém ressaltar a aplicação,

na hipótese, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que dispõe a Súmula 608 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

Segundo consta da inicial, a operadora de saúde teria negado os tratamentos necessários, tendo os genitores tido assumido mensalmente o ônus financeiro do tratamento.

Em contestação, a ré alega que as clínicas disponibilizadas pela requerida não são aptas a realização do tratamento, nem mesmo que houve recusa de atendimento em referidas clínicas. Pelo contrário, os tratamentos convencionais comprovadamente eficazes para TEA, estão liberados para realização nas clínicas conveniadas, não podendo ser obrigada a custear tratamento fora. Sustenta ausência de obrigação de cobertura ilimitada em tratamentos não constantes no rol da ANS.

Deferida a tutela de urgência, determinando que a ré autorize ao autor os tratamentos indicados às f. 29, expedindo-se guia própria, sob pena de multa diária, (f. 84/85) e, posteriormente, sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos do autor.

Insurgem-se as partes.

A controvérsia reside em analisar se, na hipótese, cabe indenização por danos morais e reembolso dos valores pagos a clínica não conveniada, bem como se a indicação de psicopedagogia e musicoterapia extrapolam o objeto do contrato celebrado entre as partes e o rol da ANS.

Pois bem. No tocante ao dano moral, não é caso de acolhimento do pleito recursal do autor, porque os danos morais não restaram configurados.

Isso porque, não restou comprovada a recusa injustificada na prestação do serviço pela operadora de saúde. Pelo que se verifica do documento de f. 42/43, colacionado pelo próprio autor, consta agendamento para atendimento em 14/12/2022, cujo atendimento foi confirmado em 09/12/2022.

Após concessão da liminar, não houve informação de descumprimento por parte da ré.

Pelo que se verifica dos autos, as partes divergem quanto a obrigatoriedade de custeio de terapias que compõem o

tratamento multidisciplinar, situação que, ainda que indevida, era controvertida, inclusive, em razão de interpretação e cumprimento de cláusula contratual, em decorrência de conflitos de interesses negociais, o que por si só, não enseja reparação por dano moral.

Ainda, não houve comprovação de que tenha havido qualquer agravamento de saúde do paciente, a ensejar excepcionalmente a condenação a este título ou violação ao direito de personalidade.

A hipótese não é de dano *in re ipsa*, de forma que é necessário que se verifique, no caso concreto, a preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapasse o limite do mero aborrecimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, estão ausentes os motivos a fim de caracterizar a ocorrência do dano moral passível de indenização.

Acrescente-se, nesse sentido, a jurisprudência:

“Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Menor com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Indicação de tratamento médico mediante inclusão de terapias diversas. Negativa de cobertura do tratamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Não acolhimento. Cobertura devida. Havendo a cobertura da doença não poderá o plano de saúde limitar seu tratamento, negando-se ao custeio ou restringindo-se o número de sessões. A eleição da melhor terapêutica está sob a responsabilidade do médico e não do plano de saúde. Aplicação da súmula 102 deste Tribunal de Justiça. Insurgência do autor. Dano moral. Não caracterizado. Questão que envolvem discussão acerca de interpretação e cumprimento de cláusulas contratuais que não constitui ato ilícito indenizável, se não caracterizadas circunstâncias específicas que traduzam sofrimento. Dano material. Omissão do julgado. Causa madura. Art. 1.013, § 3º do CPC. Reembolso devido nos limites do contrato. Honorários sucumbenciais mantidos, por se relevar correto diante da simplicidade da causa. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP, Apelação Cível nº 1006148-87.2022.8.26.0309, Relator(a): João Baptista Galhardo Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2023- grifei).

Em relação ao reembolso, assim constou na r. sentença:

“(…) Também é improcedente o pedido de

reembolso, visto que, não foi juntada qualquer prova documental de recusa de cobertura de parte do tratamento pela ré. Ainda, em sede de contestação demonstra que disponibilizou clínica para realização de alguns dos tratamentos que compõem o método ABA.” (f.884).

A ré afirma que, quando da solicitação do autor, este não finalizou o envio das documentações complementares, o que ocasionou o cancelamento da solicitação de reembolso referente ao procedimento realizado, (f. 123). Em réplica, o autor não impugnou tal argumento.

Com efeito, não há, nos autos, qualquer documento que comprove que os documentos solicitados foram encaminhados à operadora. Assim, deve ser mantida a sentença nesse quesito.

Em relação ao apelo da ré quanto as terapias não específicas, comporta parcial provimento.

A psicopedagogia, segundo recente entendimento do C. STJ, tem caráter médico-hospitalar apenas quando conduzida por profissional da saúde em ambiente clínico (consultório ou ambulatório). Além disso, a psicopedagogia já é contemplada nas sessões de psicologia, as quais são de cobertura obrigatória pelo rol da ANS.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA 1. A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia. 2. “Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente” EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022). 3. “A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde,

especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino" (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.122.472/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024. grifei)

Em casos análogos já se manifestou essa Corte:

"Apelação cível. Plano de saúde. Transtorno do Espectro Autista. Cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Obrigatoriedade. Súmula 102 do Tribunal de Justiça. O tratamento multidisciplinar pelo método ABA é de cobertura obrigatória, sendo superada a controvérsia pela jurisprudência do STJ e por força da Lei 14.454/2022. Cobertura integral. Tratamento de psicopedagogia. Exclusão contratual de tratamentos educacionais. Não cabe ao plano de saúde custear tratamentos educacionais, como o acompanhante terapêutico. Danos morais. Afastamento. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível. nº 1013910-87.2022.8.26.0008; Rel.^a. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, d.j. 25/10/2023)"

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, excluindo a obrigatoriedade de cobertura da psicopedagogia para paciente autista, conforme artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a psicopedagogia deve ser incluída na cobertura obrigatória do plano de saúde para paciente autista, conforme alegações da agravante sobre a RN 539 e a CID F84. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada considerou o risco de dano irreparável à agravada, ao excluir a psicopedagogia da cobertura, por não se enquadrar na natureza médico-hospitalar obrigatória dos planos de saúde. 4. A argumentação da agravante se limita ao mérito do recurso de agravo de instrumento, que será julgado oportunamente, evitando pré-julgamento em decisão monocrática. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exclusão da psicopedagogia da cobertura obrigatória é válida, pois não se insere na natureza médico-hospitalar dos planos de saúde. 2. A decisão monocrática não deve antecipar o mérito do recurso principal. Legislação Citada: Novo Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único, art. 1.019, I. (TJSP; Agravo Interno Cível 2075048-57.2025.8.26.0000; Relator

(a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)"

Por tais motivos, respeitado o entendimento da magistrada a quo, a r. sentença de origem há de ser reformada no que tange às sessões de psicopedagogia, pois considera-se contemplada nas sessões de psicologia, que, segundo a ANS, é de cobertura obrigatória e ilimitada.

Em relação à musicoterapia, fora incluída pelo SUS na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (Portarias GM/MS n. 849/2017 e n. 702/2018), pois favorece o desenvolvimento criativo e facilita abordagens interdisciplinares de pacientes com transtorno do espectro autista.

Recente entendimento do STJ, reconheceu o dever de cobertura do referido tratamento pelo plano de saúde:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o

transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista. [...]." (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Desse modo, deve ser mantida a obrigação da ré de custear o tratamento de musicoterapia.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da ré, a fim de afastar a obrigatoriedade de cobertura das sessões de psicopedagogia, nos termos estabelecidos no voto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator